

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera o artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 59 do Código Penal, de modo a permitir que a situação econômica do réu seja também considerada como parâmetro no momento da aplicação da pena.

Art. 2º O caput do artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, à situação econômica do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A eficácia de uma pena aplicada depende diretamente de sua individualização, pois, quanto mais o juiz se aproximar das condições que envolvem o fato e a pessoa do acusado, mais adequada será a punição. Dois fatos, ainda quando possam ser enquadrados no mesmo tipo penal, nunca são totalmente iguais: serão diversos porque sempre serão irrepetíveis os motivos e as modalidades da ação, assim como a intensidade da culpa, as consequências do dano e as eventuais circunstâncias que possam justificar a conduta ou atenuá-la.

Nesse sentido, o Código Penal estabelece, em seu artigo 59 e seguintes, os critérios a serem obedecidos pelo juiz no momento da individualização da pena. Em seu artigo 60, por exemplo, dispõe que na fixação da pena de multa o juiz deverá considerar, principalmente, a situação econômica do réu, podendo aumentar o valor da multa até o triplo se, em virtude da situação financeira do condenado, a multa se revelar ineficaz, embora aplicada no máximo.

Acredito ser também fundamental deixar claro, na legislação, que a situação econômica do réu também deve ser considerada no momento de fixação da pena privativa de liberdade. Uma pessoa que tem melhor situação econômica, por exemplo, tem menos motivos para a prática de crimes contra o patrimônio, o que pode servir para agravar a sua situação no momento da fixação da pena-base; outra, em situação de penúria, pode praticar o crime impelida por algum sentimento de desespero, o que deverá ser considerado para atenuar a sanção. Reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se acham em situação de extrema miséria é uma clara violação ao princípio da igualdade, com a qual não pode mais compartilhar o Parlamento.

É com essas breves palavras que conclamo meus pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2005.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
PFL/AP